



PARECER Nº 25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Projeto de Lei nº 015/2023

Parte interessada: GAB/PMGP

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o projeto de lei de autoria do Prefeito José Maria Bessa de Porto Grande, que “Dispõem sobre a política pública de Assistência Social do Município e dá outras providências. O qual fui designada para emissão do competente parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 33,II e art. 34 do Regimento Interno e art. 67 da Lei Orgânica Municipal contendo informações necessárias para o exame da matéria, cabendo o análise e a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

O Projeto foi devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos vereadores e, em seguida, veio para análise desta Comissão que após reunião a comissão como devidamente regimentada, dá o seguinte parecer.

É o breve relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta relatoria conforme o art.34 do Regimento Interno desta casa manifestar-se sobre os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, a boa técnica legislativa e o aspecto gramatical e lógico a qual tramitam nessa casa legislativa.

A assistência social é uma política de seguridade social não contributiva, de responsabilidade do Estado, que visa garantir aos indivíduos, às famílias e aos grupos sociais a sobrevivência, a acolhida e o convívio familiar e comunitário, por meio de programas, projetos, serviços e benefícios de proteção social, hierarquizados em proteção básica e proteção especial.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Projeto nº 2707/23

07/11/23

Redação: 09:39

Parecer Nº

Assinada: Jolianne



Essa concepção da assistência social está fundamentada na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 194, dispõe que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social. A inserção da assistência social na seguridade social destaca o seu caráter de política de proteção social, articulada a outras políticas sociais, para garantia de direitos e condições dignas de vida. As disposições constitucionais relativas à assistência social foram regulamentadas pela Lei Orgânica da Assistência Social — Loas —, Lei Federal 8.742, de 1993. A partir de então, a assistência social passou a se organizar pelas seguintes diretrizes:

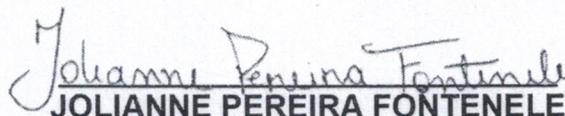
- 1) descentralização político-administrativa;
- 2) participação da população, tanto na formulação da política como no controle público de suas ações;
- 3) primazia da responsabilidade do Estado na condução da política; e
- 4) centralidade na família.

política de assistência social se subdivide em três tipos de serviços: proteção social, vigilância socioassistencial e defesa social e institucional. Os serviços de proteção social são destinados à segurança de sobrevivência, de acolhida e de convívio familiar. Incluem-se na vigilância social as ações direcionadas ao conhecimento da demanda por proteção social, ou seja, a construção de indicadores e de índices territorializados para sistematizar informações sobre situações de vulnerabilidade da população. Por fim, as ações destinadas à defesa social e institucional buscam informar a população a respeito dos direitos socioassistenciais.



Considerando ainda da constitucionalidade jurídica e técnica legislativa opinando pela viabilidade do projeto e pela legalidade e verificando a viabilidade, respeitadas as formalidades legais e regimentais. Portanto resolveu, opinar pela APROVAÇÃO.

Porto Grande-AP, em 07 de Dezembro de 2023

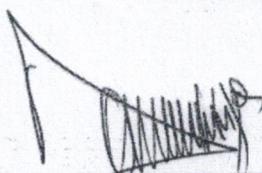
  
JOLIANNE PEREIRA FONTENELE  
Relatora

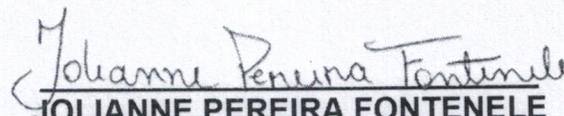
### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Grande reuniu-se nesta data, e concluiu em acompanhar o **PARECER E VOTO** da Relatora, do Projeto de Lei nº 014/2023 do Poder Executivo de Porto Grande

### É A DECISÃO DA COMISSÃO

Porto Grande-AP, em 07 de Dezembro de 2023

  
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA VAZ  
Presidente

  
JOLIANNE PEREIRA FONTENELE  
Relatora

LUIZ EDUARDO DIAS ARAÚJO  
Membro